

**Notícia de Fato Criminal n. 01.2024.00011941-0**

**DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato Criminal instaurada de ofício pela 40ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital para apurar a prática do crime previsto no artigo 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989, cometido, em tese, pelo Prefeito Municipal de Rio do Sul, José Eduardo Rothbarth Thomé, durante o exercício do mandato.

Consta nos autos, na pasta digital, o vídeo publicado na data de 27 de março de 2024, no *Reels* da rede social *Instagram* do perfil @thomeprefeito, de propriedade do Prefeito Municipal de Rio do Sul, José Eduardo Thomé, em que o Chefe do Poder Executivo profere, em tese, discurso discriminatório ao anunciar que vetou a realização de um evento artístico LGBTQIA+ na Fundação Cultural do Município de Rio do Sul. Na mensagem publicada na rede social, em detrimento da comunidade LGBTQIA+, o Prefeito justifica seu ato no propósito de "preservar os preceitos cristãos e da família", e de não admitir que o poder público seja um "incentivador desse tipo de prática".

Por fim, foi juntada aos autos cópia da Notícia de Fato 01.2024.00012926-3 (fl. 16-23), que trata do mesmo fato.

É o relato do necessário.

**1 Breve exposição dos fatos e possível enquadramento jurídico**

Compulsando as informações preliminares reunidas, verifica-se que no dia 27 de março de 2024, **José Eduardo Rothbarth Thomé**, no exercício das funções de Prefeito do Município de Rio do Sul/SC, em tese, praticou, induziu e incitou a discriminação e preconceito, mediante publicação de natureza pública no

provedor de aplicação *Instagram*<sup>1</sup>, com declarações em tese homofóbicas e racistas.

Na publicação, disponível em seu perfil da rede social Instagram @thomeprefeito, o Prefeito em questão publicou vídeo com a seguinte fala:

“Eu estou de férias e retorno aos trabalhos na próxima segunda-feira, mas a cabeça da gente nunca desliga. Eu acabei recebendo uma informação, mesmo distante, de que a **nossa Fundação Cultural seria palco de um evento, em tese artístico, que visa promover a ideologia LGBTQI, entre aquelas coisas todas relacionadas.** E decidi já no momento que fiquei sabendo de não permitir que esse evento ocorra na nossa Fundação Cultural.

Quero dizer que não é uma questão de preconceito e nem de ponto de vista político-partidário. **É uma questão de respeito aos princípios cristãos, daquilo que está escrito na Bíblia, e dos princípios da família, como pai de dois filhos, menores de idade, que poderiam inclusive participar dessa apresentação, porque há classificação livre, veja bem, tratando de questões de homossexualidade com idade livre para poder participar. Portas abertas para qualquer idade. Eu não posso permitir isso, enquanto prefeito da nossa cidade, repito que respeito a escolha, porém não admito que o poder público seja o incentivador desse tipo de prática.** Por isso, em Rio do Sul isso não vai ocorrer. Em eventos prédios públicos, com certeza não.

E o que me deixa muito preocupado é que a Fundação Catarinense de Cultura, que está associada ao governo de estado, é quem está financiando. Este que é um roteiro que estará acontecendo em uma série de municípios. Vocês, meus colegas prefeitos, o Estado de Santa Catarina Fora, fiquem atentos a isso. Não permitam que isso ocorra. **Respeito, sim. Apologia e incentivo, com certeza, vai na contramão**

<sup>1</sup> Aonde o representado possui conta com expressivo alcance nacional e, quiçá, internacional, contando com quase trinta mil seguidores.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM CRIMES FUNCIONAIS DE PREFEITOS (NUP)

**daquilo que devemos defender enquanto cidade, família, religião e bons princípios". (grifou-se).**

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, **concebida como centro axiológico de todo o sistema de direitos e garantias fundamentais, vetor interpretativo das políticas públicas do Estado (art. 1º, III, da CRFB/88). É, pois, objetivo fundamental "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".**

Ainda em relação aos fundamentos constitucionais do delito, o art. 4º, II e VIII, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Na sequência, o art. 5º, *caput*, preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No inciso I, ratifica a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. No inciso III, repudia qualquer tratamento desumano ou degradante. No inciso VI, garante ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. No inciso VIII, afirma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. No inciso X, assegura serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. No inciso XIII, determina ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Firma-se, no inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No inciso XLI, preceitua que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Por fim, mas não menos importante, a Constituição da República, no art. 5º, XLII e XLI, determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e

<sup>2</sup> "Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos." (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001, p. 60)

imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, e a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

Esses preceitos exigem dos governantes a tomada de decisões racionais, não abusivas, e que respeitem os núcleos essenciais de todos os direitos fundamentais. Afinal, democracia não é outro elemento senão o governo "do povo, pelo povo e para o povo", de quem "todo o poder emana", sendo, pois, imprescindível o devido respeito, resguardo e proteção das minorias.

Conforme afirmado pelo noticiante, a fala do Prefeito de Rio do Sul configura, em tese, a prática de conduta subsumida ao tipo penal previsto no artigo 20 da Lei n. 7.716/89<sup>3</sup>, **cujo preceito primário prevê como crime “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”, na conformidade do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADO n. 26 e no Mandado de Injunção n. 4733.**

Efetivamente, em junho de 2019, **na ADO 26, o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do conteúdo do termo racismo, especificamente em relação aos atos de homofobia e/ou transfobia.** Afirmou que *o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objeto de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.*

Na ocasião, a Corte Suprema aplicou interpretação conforme para estabelecer que as condutas homofóbicas e transfóbicas traduzem expressão de racismo, ajustando-se, mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação delineados na Lei n. 7.716/89.

O princípio da proporcionalidade, na modalidade de proibição de

<sup>3</sup> A citada Lei, ainda, no §2º do art. 20, prevê que: "Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa".

proteção insuficiente, é o fundamento pelo qual a Corte Suprema tem reconhecido que o Direito Penal pode ser um instrumento adequado para a proteção dos bens jurídicos expressamente indicados pelo texto constitucional. Os tratados internacionais de que a República brasileira é parte também contêm mecanismos de proteção proporcional. À luz desses tratados, deduz-se da leitura do Texto Maior um mandado constitucional de criminalização no tocante a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, incluída a de orientação sexual e de identidade de gênero.

Assim, a publicação de manifestação pessoal de forma livre, consciente e propositalmente aberta em plataformas de natureza pública e acesso global na rede mundial de computadores (*Instagram*), expressando ideias de inferiorização, aversão, nojo, estigmatização negativa, segregação, intolerância e desqualificação do grupo LGBTQIA+ e dos indígenas, encontra subsunção no crime de *racismo*, previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89.

A conduta, em tese, típica foi praticada nas condições do §2º do art. 20 da Lei n. 7.716/89, a saber, mediante publicação em meios de comunicação social, no provedor de aplicação *Instagram*, conforme visto.

## 2 Da competência para apuração, processo e julgamento

Fixadas as premissas iniciais sobre a compreensão da conduta e o meio pelo qual praticada, assim como sua possível repercussão jurídica na lei penal repressiva, exsurge necessária a análise da competência para apuração, processo e julgamento de eventual crime no caso concreto.

A competência da Justiça Estadual é residual em relação à Federal. Portanto, deve-se analisar se o crime de *racismo* praticado pela rede mundial de computadores é de competência federal.

A *internet* é meio extraordinário de liberdade de expressão, circulação e troca de informações, além de possibilitar a comunicação instantânea com elevado número de pessoas em qualquer local do globo; entretanto, as pessoas que a utilizam não estão isentas de cumprir a legislação de cada país, destacando-se no Brasil o Marco Civil Regulatório da Internet (Lei n. 12.965/2014), bem como a possibilidade de seus usuários, caso violem a ordem jurídica, serem

responsabilizados na forma da lei penal.

É certo que o simples fato de um crime ser cometido pela internet não atrai a competência da Justiça Federal. É preciso que estejam presentes os requisitos do art. 109, V, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Em outras palavras, devem estar presentes os três requisitos: i) previsão do fato como crime no Brasil; ii) compromisso de combater este crime assumido pelo Brasil em tratado ou convenção internacional; e iii) relação de internacionalidade. A relação de internacionalidade ocorre quando iniciada a execução do crime no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

A prática e a indução da discriminação ou do preconceito são, como visto, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, fatos típicos previstos na Lei n. 7.716/89. Além disso, o Brasil comprometeu-se no combate ao racismo em diversos tratados e convenções internacionais, especialmente a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Dessa forma, presente os dois primeiros requisitos, para atração da Justiça Federal resta verificar no caso concreto se há uma relação de internacionalidade da conduta.

Em processo tratando sobre pedofilia, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 393 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores*"<sup>4</sup>.

A tese do STF no RE 628624/MG é ampla e afirma que os crimes de disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da internet, são de competência da Justiça Federal.

<sup>4</sup> RE 628624, Rel.: Marco Aurélio, Re. p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, interpretando a tese da Corte Suprema, afirmou que nos casos em que o crime é praticado por meio de troca de informações privadas, como nas conversas via *WhatsApp* ou por meio de *chat* na rede social *Facebook*, em que ambos os comunicantes encontram-se em território nacional, a competência será da Justiça Estadual, uma vez que não há internacionalidade na conduta.

No mesmo sentido, a Corte Superior, no Conflito de Competência n. 150.564/MG, julgado dia 26/04/2017, sacramentou que nas conversas via *WhatsApp* ou *chat* do *Facebook*, ainda que ocorram via *internet*, a comunicação ocorre entre pessoas específicas, escolhidas pelo emissor da mensagem, de natureza privada, não estando acessíveis a qualquer pessoa.

Na oportunidade, lembrou-se que, na esteira da decisão do Plenário do Supremo: "*a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em 'ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet' e que 'o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu'*"<sup>5</sup>.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso internacional. Dessa forma, diante da potencialidade de o material disponibilizado na *internet* ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional.

Nessa esteira, a Corte Superior aplicou a tese relativa aos crimes de pedofilia, por analogia, para decidir conflito de competência em caso de racismo praticado por meio de redes sociais, afirmando a competência da Justiça Federal em caso de conteúdo publicado com amplo acesso nas redes sociais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA O POVO JUDEU. CONVENÇÃO INTERNACIONAL ACERCA DO TEMA. RATIFICADA PELO BRASIL. DISSEMINAÇÃO. PRATICADA POR MEIO DA REDE SOCIAL

<sup>5</sup> CC 150.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM CRIMES FUNCIONAIS DE PREFEITOS (NUP)  
'FACEBOOK'. SÍTIO VIRTUAL DE AMPLO ACESSO. CONTEÚDO RACISTA ACESSÍVEL NO EXTERIOR. POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS POSTAGENS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal - CF, compete aos juízes federais processar e julgar 'os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'. 3. Na presente investigação é incontroverso que o conteúdo divulgado na rede social 'Facebook', na página 'Hitler Depressão - A Todo Gás', possui conteúdo discriminatório contra todo o povo judeu e não contra pessoa individualmente considerada. Também é incontroverso que a "Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial", promulgada pela Assembléia das Nações Unidas foi ratificada pelo Brasil em 27.03.1968. O núcleo da controvérsia diz respeito exclusivamente à configuração ou não da internacionalidade da conduta. 4. À época em que tiveram início as investigações, não havia sólido entendimento da Suprema Corte acerca da configuração da internacionalidade de imagens postadas no 'Facebook'. Todavia, o tema foi amplamente discutido em recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil' (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016) 5. **Muito embora o paradigma da repercussão geral diga respeito à pornografia infantil, o mesmo raciocínio se aplica ao caso concreto, na medida em que o acórdão da Suprema Corte vem repisar o disposto na Constituição Federal, que reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso. No caso dos autos, diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional.** 6. Na singularidade do caso concreto diligências apontam que as postagens de cunho racista e discriminatório contra o povo judeu partiram de usuário localizado em Curitiba. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 7. 'A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado' (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019). 8. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal atuante em Curitiba - SJ/PR, a quem couber a distribuição do feito. (grifo nosso)<sup>6</sup>

O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, já decidiu pela competência da Justiça Federal no caso de cometimento de crimes de racismo por meio da *internet*:

<sup>6</sup> CC 163.420/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 01/06/2020

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. **Divulgação e publicação de música com suposto conteúdo de preconceito racial por meio da rede mundial de computadores. Competência da Justiça Federal.** Artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Transnacionalidade do delito. Ocorrência. 1. Nos crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores, o requisito da transnacionalidade do delito infere-se da própria potencialidade de abrangência de sítios virtuais de amplo acesso. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (sem grifo no original)<sup>7</sup>.

Esse é o entendimento, igualmente sustentado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, divulgado em seu Enunciado n. 89:

É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada pela rede mundial de computadores. (Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020)

Nesse tópico, insta consignar que o Enunciado n. 105 foi cancelado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal na 218ª Sessão de Coordenação, realizada em 26 de junho de 2023.

Isso posto, no caso concreto em que se identificou que o conteúdo supostamente homotransfóbico foi – e permanece – disponibilizado na rede mundial de computadores de forma aberta, isto é, acessível internacionalmente, a competência para processar e julgar o caso será da Justiça Federal.

Dessa forma, a atribuição para a investigação dos fatos e adoção das providências necessárias é, pois, do Ministério Público Federal.

Assim, nos termos do art. 3º, inciso VI, do Ato n. 397/2018/PJG<sup>8</sup>, imperiosa a remessa das peças de informação para o órgão com atribuição, considerando-se as informações trazidas à baila que atraem a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, do Ministério Público Federal.

### 3 Determinações

<sup>7</sup> RE 626510 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, DJe-224 DIVULG 19-10-2018 PUBLIC 22/10/2018.

<sup>8</sup> Art. 3º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: [...] VI – remetê-las ao órgão competente para sua análise.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM CRIMES FUNCIONAIS DE PREFEITOS (NUP)

Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso V, da Constituição da República, **DETERMINA-SE:**

**3.1.** A remessa desta Notícia de Fato à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, com atribuição e atuação na área criminal, envolvendo investigado com foro por prerrogativa de função, para adoção das providências que entender devidas em relação ao cometimento, em tese, de crime de *racismo* (em sua dimensão social – ADO 26/STF), previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89, pelo atual Prefeito de Rio do Sul, **José Eduardo Rothbarth Thomé**, durante o exercício do ofício e relacionada ao desempenho da função pública;

**3.2** A remessa de correspondência eletrônica ao interessado de fl. 15, comunicando sobre as providências adotadas, com cópia do presente despacho;

**3.3.** Deixa-se de cientificar as partes notificantes (40ª Promotoria de Justiça da Capital e 5ª Promotoria de Justiça de Rio do Sul) por ter sido encaminhado o fato ao Ministério Público Federal em razão do dever de ofício (artigo 7º, § 4º, do Ato n. 395/2018/PGJ); e

**3.4** À Secretaria, para cumprimento.

Florianópolis, 10 de abril de 2024.

[assinado digitalmente]  
Durval da Silva Amorim  
**Subprocurador-Geral de Justiça para  
Assuntos Jurídicos**

[assinado digitalmente]  
Caroline Cristine Eller  
**Promotora de Justiça  
Assessora do Procurador-Geral de  
Justiça**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DURVAL DA SILVA AMORIM em 10/04/2024 E CAROLINE CRISTINE ELLER em 10/04/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 01.2024.00011941-0 e o código 273496D.